



**Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência**

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

*Aprova o Regimento Interno do Conselho
Consultivo do Patrimônio Cultural.*

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, e em conformidade com o art. 6º, inciso X da Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jurema Machado
Presidenta

ANEXO DA PORTARIA Nº 486, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é órgão colegiado que integra a estrutura do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e exerce sua competência nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; do Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941; da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; da Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965; da Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975; da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; da Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990; do Decreto nº 99.492, de 03 de setembro de 1990; do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000; do Decreto nº 6.844, Anexo I, de 07 de maio de 2009; do Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010; da Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012, e do presente Regimento.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, presidido pelo Presidente do Iphan, que o integra como membro nato, é constituído por representantes de instituições públicas e privadas e por representantes da sociedade civil, de acordo com o disposto na estrutura regimental do Iphan, conforme o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009.

Parágrafo único. As instituições dispostas na estrutura regimental do Iphan terão a prerrogativa da indicação de um suplente para o seu representante.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas a tombamentos, a registros de bens culturais de natureza imaterial, a saídas temporárias do País de bens culturais protegidos por lei, e opinar acerca de outras questões relevantes propostas pelo Presidente.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

II – designar o relator das questões a serem apreciadas pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

III – presidir os debates e solucionar as questões de ordem;

IV – promover as votações e exercer o voto de qualidade;

V – assinar as deliberações e pronunciamentos do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, encaminhando-os para os devidos fins;

- VI – assinar as atas das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, após a apreciação dos Conselheiros;
- VII – convocar reuniões extraordinárias, sempre que julgar necessário, ou mediante solicitação formal de metade dos Conselheiros;
- VIII – constituir comissões para estudo de questões relacionadas às atribuições do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
- IX – determinar o atendimento de diligências solicitadas pelos relatores ou por outros Conselheiros;
- X – designar Conselheiro para conduzir os trabalhos quando necessitar ausentar-se momentaneamente da reunião;
- XI – convidar autoridades, representantes de comunidades, intelectuais e especialistas para assistir às reuniões;
- XII – avaliar a pertinência de pedido de sustentação oral de recurso, desde que devidamente protocolado, acompanhado da argumentação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias da data da reunião, podendo, justificadamente, o pedido ser deferido ou não;
- XIII – criar câmaras setoriais para o aprofundamento das discussões nas diversas categorias do patrimônio cultural nacional;
- XIV – apresentar, na última reunião ordinária do ano, o calendário de reuniões para o ano subsequente.

Art. 5º São atribuições dos Conselheiros:

- I – aprovar o calendário anual de, no mínimo, quatro reuniões ordinárias;
- II – examinar e relatar matéria que lhes for submetida, emitindo parecer;
- III – discutir e votar os pareceres apresentados;
- IV – solicitar diligência ou vista de processos, de forma individual ou conjunta;
- V – aprovar e assinar as atas das reuniões;
- VI – requerer a convocação de reuniões plenárias extraordinárias, justificando a sua necessidade;
- VII – desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Presidente;
- VIII – sugerir a apreciação e deliberar sobre qualquer matéria relacionada às atribuições do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
- IX – deliberar sobre a saída temporária do País de bens culturais protegidos por lei, por prazo determinado e para fins culturais.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão requerer ao Presidente, quando considerarem relevante, que matérias referentes a intervenções em bens tombados ou no entorno deles, e questões relativas a patrimônios imateriais registrados sejam apreciadas e discutidas pelo plenário.

Art. 6º O Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, dentro do ano civil, poderá perder o mandato, a critério do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 7º São atribuições do Secretário do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural:

I – encaminhar aos Conselheiros a pauta das reuniões, de acordo com a definição dos assuntos pelo Presidente;

II – disponibilizar no portal virtual do Iphan, com antecedência mínima de quinze dias, a pauta das reuniões do Conselho Consultivo;

III – organizar, subsidiar e secretariar as sessões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

IV – lavrar e assinar as atas das reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

V – redigir minutas de expedientes determinados pelo Presidente;

VI – dar vista e expedir certidões relativas aos processos sob sua guarda aos interessados;

VII – subsidiar o Presidente e os Conselheiros nos demais atos relativos ao bom funcionamento do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural

Parágrafo único. A função de Secretário do Conselho Consultivo será exercida por servidor do Iphan designado pelo Presidente.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á em sessões ordinárias ou extraordinárias, de acordo com pauta previamente distribuída aos Conselheiros.

§ 1º Na organização da ordem do dia, terão precedência as matérias incluídas na pauta da sessão anterior, inconclusas ou adiadas por motivo de relevância, as impugnações apresentadas às propostas de tombamento, as manifestações ofertadas às propostas de registro e os pedidos de reconsideração de decisão referente à saída temporária do País de bens culturais protegidos por lei.

§ 2º Os processos só poderão ser excluídos da pauta por decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 9º As reuniões ordinárias realizar-se-ão segundo o calendário aprovado pelos Conselheiros, em local, data e hora informados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Presidente poderá incluir no calendário de reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sessões solenes destinadas a homenagens e comemorações relacionadas ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 10 As reuniões extraordinárias realizar-se-ão por convocação do Presidente ou por solicitação de, no mínimo, metade dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 11 As reuniões poderão ser suspensas ou encerradas a critério do Presidente.

Art. 12 O *quorum* de instalação para a reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural corresponderá à maioria absoluta de seus membros, e as deliberações sobre as matérias levadas à apreciação do Conselho dar-se-ão pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 13 Nas reuniões serão observados os seguintes procedimentos:

- I – atribuição da Presidência de Honra ao Ministro de Estado da Cultura, quando presente;
- II – verificação do *quorum* para abertura da reunião;
- III – aprovação da ata da reunião anterior;
- IV – manifestação de servidores do IPHAN ou de convidados, caso haja anuência do Presidente;
- V – exposição das matérias em pauta por técnico do Iphan.
- VI – apresentação do parecer pelo relator;
- VII – sustentação oral de recurso pelo interessado, ou por seu representante legal, quando couber e houver inscrição prévia, conforme o disposto no inciso XII do art. 4º;
- VIII – discussão e votação do parecer emitido pelo relator;
- IX – proclamação do resultado;
- X – discussão e deliberação sobre temas suscitados pelo Presidente ou pelos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

§ 1º. O acolhimento ou indeferimento do pedido de sustentação oral de recurso deverá ser comunicado ao interessado com antecedência mínima de 06 (seis) dias da data da reunião.

§ 2º. Acolhido o pedido de sustentação oral de recurso, a justificativa da medida e a argumentação do interessado deverão ser encaminhadas aos Conselheiros, por meio físico, telemático ou eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da reunião.

§ 3º. O tempo máximo da sustentação oral de recurso será de 15 (quinze) minutos.

§ 4º. Havendo mais de um interessado inscrito, o tempo de sustentação oral de recurso será de 20 (vinte) minutos, dividido igualmente entre eles.

§ 5º. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se os votos dos demais membros presentes, não sendo permitida a declaração de voto de Conselheiro que não estiver presente no ato da votação.

§ 6º. Esgotada a pauta do dia antes do horário previsto para o término da reunião, será aberta a palavra para comunicações dos Conselheiros.

Art. 14 Na hipótese do parecer do relator não receber o apoio da maioria dos membros do Conselho presentes na reunião, e não havendo parecer substitutivo, o Presidente designará outro Conselheiro para examinar a matéria e apresentá-la na reunião subsequente.

Art. 15 Os relatores serão indicados observando-se preferencialmente as suas áreas de interesse, e os processos ser-lhes-ão distribuídos pelo Secretário do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 O Conselheiro poderá solicitar dispensa da relatoria apenas em caso de relevante motivo.

Art. 17 Qualquer Conselheiro poderá requerer vista do processo, hipótese em que a discussão da matéria será suspensa.

Parágrafo único. Quando mais de um Conselheiro pedir vista do processo, a Secretaria providenciará a extração de cópias para os interessados, devendo todos, independentemente de presença, apresentar as suas manifestações na sessão seguinte.

Art. 18 As reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural serão públicas.

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 19 As Câmaras Setoriais, compostas por no mínimo 03 (três) Conselheiros, serão instituídas pelo Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. As manifestações e conclusões das Câmaras Setoriais não possuem natureza decisória, constituindo subsídios às decisões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 20 Nas reuniões das Câmaras Setoriais observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - servirá como Secretário o Diretor do Departamento cuja área de atuação esteja relacionada ao objeto da Câmara ou, na sua ausência, o seu substituto legal;

II – as reuniões serão convocadas pelo Secretário da Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III – do ato de convocação constará a pauta da reunião;

IV – o *quorum* para realização das reuniões é de 2/3 dos membros da Câmara;

V – a critério dos Conselheiros, técnicos do IPHAN e outros interessados poderão se manifestar nas reuniões acerca do tema em discussão.

VI – as manifestações dos Conselheiros serão registradas em ata;

VII – os estudos ou pareceres técnicos que eventualmente subsidiem as manifestações dos Conselheiros necessariamente integrarão a ata, como anexos, com a indicação do item da pauta a que se referem;

VIII – cabe ao Secretário da Câmara ou a servidor por ele designado redigir a ata da reunião, submetê-la à aprovação dos Conselheiros e colher-lhes a assinatura;

IX – cumprido o procedimento indicado no inciso anterior, o Secretário subscreverá a ata e a encaminhará à Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

X – a Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural providenciará a juntada da ata ao processo administrativo correspondente e encaminhará, por meio eletrônico, cópias da ata e dos estudos e pareceres eventualmente a ela anexados, a todos os integrantes do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO V - DA SAÍDA TEMPORÁRIA DO PAÍS DE BENS CULTURAIS PROTEGIDOS

Art. 21 A deliberação sobre a saída temporária do país, por prazo determinado e para fins culturais, de bens culturais protegidos por lei, poderá ocorrer por meio físico, telemático ou eletrônico, devendo, nesse caso, ser observados os seguintes procedimentos:

I – a Secretaria do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará, por meio físico, telemático ou eletrônico, ao Conselheiro relator as informações necessárias para emissão de parecer sobre a saída da obra de arte, contendo, no mínimo:

- a) requerimento da instituição interessada na exposição do bem cultural;
- b) data da saída do bem cultural do País e data de seu retorno;
- c) laudo de vistoria sobre o bem cultural a ser emprestado;
- d) condições de deslocamento, montagem e desmontagem da exposição;
- e) posicionamento da área técnica do Iphan sobre a referida saída;

II – o Conselheiro relator deverá emitir parecer sobre o pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias após o envio da documentação por via telemática ou eletrônica, ou do seu recebimento por meio físico;

III – toda a documentação descrita no inciso I e o posicionamento do Conselheiro relator serão distribuídos, por via telemática, eletrônica, ou por meio físico, aos demais Conselheiros, que deverão encaminhar ao endereço remetente, eletrônico ou físico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestação referendando ou não o posicionamento apresentado.

IV – a autorização de saída de bens culturais só ocorrerá com a manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

V – a consulta e a manifestação dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre a saída de bem cultural do País deverão ser anexadas ao respectivo processo administrativo.

Art. 22 Das decisões proferidas pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sobre a saída de bens culturais protegidos por lei cabe pedido de reconsideração.

§1º. O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias após a cientificação oficial da decisão.

§2º. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho, que designará novo relator.

§ 3º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na reunião subsequente à sua interposição, ou na forma do art. 20.

§ 4º. O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural poderá confirmar, anular, modificar, total ou parcialmente, a decisão anterior.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 23 Os prazos a que se refere este regimento interno são contínuos, não se interrompendo no feriado e fins de semana.

§ 1º. O prazo será computado excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia que for determinado o fechamento da repartição ou expediente for encerrado antes do horário normal;

§ 3º. O prazo somente começa a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, que poderá ser efetuada:

I – por ciência no processo;

II – mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, por telegrama com aviso de recebimento, por confirmação de recebimento de mensagem eletrônica, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

III – por publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 25 Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.